



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.013106/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. É lícito aos contribuintes que percebem aluguéis na constância de sociedade conjugal, com regime de comunhão de bens, cada cônjuge oferecer seus rendimentos tributados, na forma disposta no artigo 6º do RIR/99, vigente à época dos fatos. Acusação fiscal improcedente que sustenta omissão de rendimentos se for demonstrado que o cônjuge ofereceu sua parcela dos rendimentos em sua declaração de imposto de renda de pessoa física.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Cabe ao contribuinte contrapor a acusação fiscal com a apresentação de elementos de prova que demonstram que ofereceu regularmente os rendimentos indicados como omitidos em sua DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/08/2010. O contribuinte foi cientificado em 06/09/2010 e ingressou com impugnação em 24/09/2010, alegando, em síntese:

O contribuinte foi notificado, com exigência do imposto de renda complementar de R\$33.903,54, multa de ofício de R\$ 25.427,65 e juros de R\$ 8.113,11 , totalizando R\$ 67.444.30 de credito tributário, por omissão de rendimentos da JB BIASI AÇOUGUE E MERCEARIA LTDA EPP - CNPJ 07.672.498/0001-88 no valor de R\$ 35.673,00 com IRRF de R\$ 3.530,42, omissão relativa a COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, CNPJ 61.460.762/0001-65 no valor de R\$ 83.671,45, e omissão de rendimentos de pessoas físicas no valor de R\$ 16.779,04.

O valor relativo a JB Biasi Açougue e Merceria Ltda EPP foi declarado, no CNPJ 02.718.236/0001-93 em nome de ANDRE N DE S B DE BIASI. Item numero 4 da declaração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo valor de 50% liquido de comissão de cobrança de R\$ 15.243,63 compensando-se o IRRF também na proporção de R\$ 1.618,98 , sendo igual valor declarado pela cõnjuge Cristina Maria Mingone Correia, tendo sido, assim, declarado um valor a menor de rendimento da ordem de R\$ 1.344,31 IRRF compensado a menor o valor de R\$ 146,23.

O valor relativo a COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, é indevido pois foi informado pela administradora o CNPJ antigo relativo a Elevadores Atlas S/A, no CNPJ 00.028.986/0001-08, estando administradora efetuando a correção da DIMOB alocando o CNPJ correto.

Esclarece que foi declarado 50% do valor liquido de comissão de cobrança, de R\$ 42.059,80 e IRRF de R\$ 9.292,44 e os demais 50% declarados pela cõnjuge já nomeada.(item 10 dos rendimentos de pessoa jurídica).

Quanto ao valor de R\$ 16.779,04 relativo a mencionada omissão de rendimentos de pessoa física refere-se ao rendimento auferido de John Sang Shin EPP, que constava como rendimento de pessoa física e passou a rendimento de pessoa jurídica pelo CNPJ 03.744.350/0001-01, sendo procedida a retificação da DIMOB da administradora.

O rendimento acima consta no ultimo item dos rendimentos de pessoa jurídica pelo valor de 50% liquido de comissão de R\$ 8.389,52.(ultimo item dos rendimentos de pessoa jurídica), devendo pois ser desconsiderado. Sendo pois improcedente o lançamento efetuado.

Anexo as retificações da DIMOB e listagem consolidando os rendimentos com os valores acima impugnados.

Solicita-se assim, seja cancelada a notificação epigrafada, efetuando-se novos cálculos, pois se apurado saldo de imposto será sobre o valor de R\$ 1.344,31

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2014, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cõnjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso reconheceu a procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte em relação à ausência de omissão de rendimentos em relação à acusação fiscal relativos aos rendimentos pagos por JB Biasi Açougue e Merceria Ltda EPP, sendo identificado seu oferecimento à tributação na linha de sua DIRPF “ANDRE N DE S B DE BIASI” (R\$ 15.243,63), restando apenas o valor de R\$ 1.344,31 como não oferecido à tributação, valor este não impugnado pelo contribuinte. Na mesma sorte, sobreveio o reconhecimento da procedência da alegação manejada pelo contribuinte em relação à omissão de rendimentos quanto à acusação fiscal relativa ao rendimento indicados como recebidos por “COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS”, sendo reconhecido seu oferecimento à tributação na linha de sua DIRPF indicada como “Elevadores Atlas S/A” (CNPJ 00.028.986/000108), no valor de R\$ 83.671,45.

O litígio recai exclusivamente sobre o rendimento recebido de “John Sang Shin EPP” (CNPJ 03.744.350/000101), sendo sustentado pelo contribuinte que consta como oferecida à tributação na sua DIRPF, no último item dos rendimentos de pessoa jurídica, pelo valor de 50% líquido de comissão de R\$ 8.389,52 (último item dos rendimentos de pessoa jurídica), devendo, pois, ser desconsiderada.

A decisão de piso se manifesta no sentido de inexistir o valor alegado pelo contribuinte como constante em sua DIRPF:

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.**

Quanto ao valor de R\$ 16.779,04 relativo a mencionada omissão de rendimentos de pessoa física o contribuinte alega que o rendimento passou a rendimento de pessoa jurídica pelo CNPJ 03.744.350/0001-01, sendo procedida a retificação da DIMOB da administradora e que o rendimento consta no último item dos rendimentos de pessoa jurídica pelo valor de 50% líquido de comissão de R\$ 8.389,52.(ultimo item dos rendimentos de pessoa jurídica).

Entretanto não prospera a alegação, tendo em vista que os valores declarados tanto pelo contribuinte e cônjuge não contempla os valores informados e alegados, como de rendimentos de pessoa jurídica no citado CNPJ e no citado item da DIRPF conforme alegado, portanto correta a omissão no valor de R\$ 16.779,04 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e vigente à época dos fatos, dispunha que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

“RIR/99

**Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal**

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Da mesma forma, dispõe a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º:

**Rendimentos comuns**

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Nas fls. 45, 163 e 164, contam, nas DIRPF do contribuinte e sua esposa, os rendimentos recebidos por “John Sang Shin EPP” (CNPJ 03.744.350/000101), sob o valor de R\$ 8.389,52. Observo a existência de contratos de locação de fls. 171/178, confirmando a existência de contratação indicada pelo contribuinte. Há certidão de casamento na fl. 193, demonstrando que o contribuinte é casado com Cristina Maria Mingone Correia desde 1971, sob o regime de comunhão de bens. A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (AC 2007) de Cristina Maria Mingone Correia informa os valores declarados de R\$ 8.389,55, nos termos indicados pelo seu consorte (com diferença de R\$ 0,03), totalizando o valor declarado de R\$ 16.779,07.

Assim, evidencia-se o oferecimento integral à tributação sobre o rendimento objeto da acusação fiscal, sob fundamento de omissão de rendimentos.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos pagos por “John Sang Shin EPP”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

